

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.707/11/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168303-59
Recurso de Revisão: 40.060129525-88
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Cooperativa de Laticínios Vale do Mucuri Ltda
IE: 137071081.00-00
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL. Imputação fiscal de que a Autuada deixou de atender intimações para a apresentação de documentação fiscal. Procedimento fiscal respaldado nos arts. 96, inciso IV e 190 da Parte Geral do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Entretanto, elementos dos autos permitem aferir que não existe a documentação solicitada pelo Fisco, justificando, assim, o cancelamento da exigência fiscal. Mantida a decisão *à quo*. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento sobre o não atendimento a duas intimações encaminhadas à Recorrente, pelo Fisco, determinando a apresentação de documentos, sendo uma para apresentação da Nota Fiscal nº 327.517, emitida em 19/12/05, com o valor de R\$ 53.049,00 (cinquenta e três mil e quarenta e nove reais), emitida pela empresa Barbosa & Marques S/A, e outra, para apresentação de comprovantes de entrega das mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 160.507, emitida em 16/08/07, e destinada a Barbosa & Marques S/A.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.121/11/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

Considerando-se que a decisão se deu pelo voto de qualidade e desfavorável à Fazenda Pública Estadual, fez-se necessário o reexame da matéria pela E. Câmara Especial de Julgamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 do RPTA/MG.

DECISÃO

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inc. I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação versa sobre a imputação fiscal de que a Recorrente deixou de cumprir a 02 (duas) intimações do Fisco para apresentação de documentação fiscal.

As intimações encaminhadas a Contribuinte são expressas em determinar a apresentação de documentos singulares e discriminados com detalhes pormenorizados possibilitando a identificação e individualização dos documentos.

Contudo, conforme demonstrado nos autos, a documentação solicitada pelo Fisco não existe, razão pela qual se tornou impossível o cumprimento ou atendimento às solicitações apresentadas.

Não pode, assim, o Fisco aplicar penalidade pelo descumprimento de intimações impossíveis de serem atendidas, o que caracterizaria em verdadeiro abuso.

Uma vez que as intimações apresentadas foram extremamente claras quanto aos documentos solicitados, e tais documentos não existem com as especificações apresentadas, fica a Contribuinte desobrigada ao atendimento das intimações, por se traduzir a medida em ato impossível de ser praticado.

Há de ser observado, ainda, que mesmo fora do prazo determinado pelo Fisco, a Contribuinte veio se manifestar demonstrando e justificando a impossibilidade de atendimento às solicitações apresentadas.

Desse modo, não existindo a documentação solicitada pelo Fisco, mostra-se improcedente o lançamento, negando-se, desta forma, provimento ao Recurso.

Diante o exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Relatora) e Mauro Heleno Galvão, que lhe davam provimento nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva, Luciana Mundim de Mattos Paixão, e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator / Designado

Sha/ml